



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 46657 - SP (2023/0401763-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROMILTON QUEIROZ HOSI
ADVOGADOS : OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL -
DEECRIM 1A RAJ - SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente reclamação proposta pelo agravante, a qual alegava descumprimento de decisão proferida no AgRg no HC n. 785.225/SP, que havia declarado nula a decisão que reconheceu falta grave e alterou a data-base sem prévia oitiva da defesa.

2. A decisão agravada determinou ao Juízo da execução a reapreciação do cálculo de pena com observância da Súmula n. 533 do STJ, registrando que o *habeas corpus* paradigma tratou apenas de falta grave decorrente de novo crime, não abrangendo a fuga anterior, cuja análise competiria às instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada violou a autoridade do acórdão paradigma ao não reconhecer a data-base de 4/8/1996, conforme requerido pelo agravante, e ao considerar a recaptura decorrente de fuga como marco para progressão de regime, sem apuração válida de falta grave.

III. Razões de decidir

4. A reclamação não se presta ao exame de matéria ainda não submetida ao juízo natural, sob pena de indevida supressão de instância, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A decisão agravada não restabeleceu, por via indireta, os efeitos da falta grave anulada, pois a data-base homologada decorre da última prisão relacionada ao novo crime, fato autônomo já submetido ao controle das instâncias ordinárias.

6. A discussão sobre prescrição de faltas graves é irrelevante no caso, pois nenhuma falta disciplinar resultante da fuga foi reconhecida ou utilizada pelo Juízo de origem.

7. A definição da data-base em 4/8/1996, como requerido pelo agravante, demandaria reavaliação fático-executória ampla e refazimento integral do cálculo da pena, providência incompatível com a via estreita da reclamação e do agravo regimental.

8. Não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou afronta concreta à autoridade do acórdão paradigma que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação não se presta ao exame de matéria ainda não submetida ao juízo natural, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A definição de nova data-base para progressão de regime demanda reavaliação fático-executória ampla e refazimento integral do cálculo da pena, providência incompatível com a via estreita da reclamação e do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 533 do STJ; Código Penal, art. 109.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.557.461/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 10/5/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 46657 - SP (2023/0401763-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROMILTON QUEIROZ HOSI
ADVOGADOS : OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL -
DEECRIM 1A RAJ - SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente reclamação proposta pelo agravante, a qual alegava descumprimento de decisão proferida no AgRg no HC n. 785.225/SP, que havia declarado nula a decisão que reconheceu falta grave e alterou a data-base sem prévia oitiva da defesa.

2. A decisão agravada determinou ao Juízo da execução a reapreciação do cálculo de pena com observância da Súmula n. 533 do STJ, registrando que o *habeas corpus* paradigma tratou apenas de falta grave decorrente de novo crime, não abrangendo a fuga anterior, cuja análise competiria às instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada violou a autoridade do acórdão paradigma ao não reconhecer a data-base de 4/8/1996, conforme requerido pelo agravante, e ao considerar a recaptura decorrente de fuga como marco para progressão de regime, sem apuração válida de falta grave.

III. Razões de decidir

4. A reclamação não se presta ao exame de matéria ainda não submetida ao juízo natural, sob pena de indevida supressão de instância, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A decisão agravada não restabeleceu, por via indireta, os efeitos da falta grave anulada, pois a data-base homologada decorre da última prisão relacionada ao novo crime, fato autônomo já submetido ao controle das instâncias ordinárias.

6. A discussão sobre prescrição de faltas graves é irrelevante no caso, pois nenhuma falta disciplinar resultante da fuga foi reconhecida ou utilizada pelo Juízo de origem.

7. A definição da data-base em 4/8/1996, como requerido pelo agravante, demandaria reavaliação fático-executória ampla e refazimento integral do cálculo da pena, providência incompatível com a via estreita da reclamação e do agravo regimental.

8. Não se verifica teratologia, ilegalidade flagrante ou afronta concreta à autoridade do acórdão paradigma que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação não se presta ao exame de matéria ainda não submetida ao juízo natural, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A definição de nova data-base para progressão de regime demanda reavaliação fático-executória ampla e refazimento integral do cálculo da pena, providência incompatível com a via estreita da reclamação e do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula n. 533 do STJ; Código Penal, art. 109.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.557.461/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 10/5/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que julgou improcedente reclamação proposta por ROMILTON QUEIROZ HOSI, embora tenha determinado ao Juízo da execução que reavaliasse o pedido de retificação do cálculo de pena conforme a Súmula n. 533 do STJ.

Na petição inicial, o agravante sustentou o descumprimento da decisão proferida no AgRg no HC n. 785.225/SP, que havia declarado nula a decisão que, na execução penal, lhe reconheceu falta grave e alterou a data-base sem prévia oitiva da defesa.

A decisão agravada registrou que o *habeas corpus* paradigma tratou apenas de falta grave decorrente de novo crime, não abrangendo a fuga anterior, cuja análise competiria às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. Acrescentou que, coincidindo a recaptura com a prática do novo crime, não haveria violação da decisão paradigma, devendo o Juízo de execução reapreciar o cálculo à luz da Súmula n. 533.

O agravante, no entanto, afirma que o Juízo reclamado, mesmo após a determinação superior, manteve de forma indireta os efeitos de uma falta grave sem apuração válida, vinculando a data-base à recaptura resultante de fuga antiga, sem PAD ou audiência de justificação. Alega que o Juízo homologou cálculo que utilizou a “data da última prisão” como marco para progressão, amparando-se em precedente que considera inaplicável ao caso. Destaca, ainda, que o próprio Juízo reconheceu inexistir PAD referente à fuga de 17/11/2003, com recaptura apenas em 13/3/2019, o que impediria extrair efeitos disciplinares desse fato.

Afirma que o precedente citado pelo Juízo da execução (HC n. 450.037 /MS) tratava apenas da fixação de data-base após unificação de penas, sem pertinência com a questão examinada. Reforça sua tese com o entendimento do REsp n. 1.557.461/SC, segundo o qual a unificação não autoriza alteração da data-base, e lembra que apenas a falta grave interrompe a contagem, exceto quanto a livramento condicional, comutação e indulto. Argumenta, ainda, que faltas graves prescrevem em três anos, por analogia ao art. 109 do Código Penal.

Sustenta que, declarada a nulidade da falta grave no AgRg no HC n. 785.225/SP, não é possível deslocar a data-base para a recaptura, pois não há infração disciplinar validamente apurada. Assim, defende que a data-base correta é aquela correspondente ao primeiro flagrante (4/8/1996), devendo apenas ser

desconsiderado o período de fuga, sem abatimentos indevidos. Apresenta cálculo demonstrando que teria direito à progressão desde 11/5/2020, sofrendo prejuízo por permanecer em regime mais gravoso por mais de três anos e meio.

Requer a reforma da decisão agravada para julgar procedente a reclamação e determinar: (a) a retificação da data-base para 4/8/1996, descontado o período de fuga; e (b) o cômputo integral da pena cumprida desde o início da execução para benefícios. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício para assegurar a aplicação da Súmula n. 533 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada se ateve aos limites da reclamação, enfatizando que o acórdão paradigma, proferido no AgRg no HC n. 785.225/SP, reconheceu a nulidade exclusivamente da falta grave atribuída ao agravante em razão do novo crime cometido no curso da execução, por ausência de prévia oitiva da defesa. Nada dispôs, contudo, sobre a fuga ocorrida em 2003, circunstância que não integrou o objeto do *habeas corpus* e cuja análise originária compete às instâncias locais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que a reclamação não se presta ao exame de matéria ainda não submetida ao juízo natural, sob pena de indevida supressão de instância, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO IMPUGNADA DE PRIMEIRO GRAU QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. A reclamação é cabível para preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões proferidas por esta Corte. É inadmissível sua utilização, portanto, como sucedâneo recursal, notadamente quando sua finalidade é impugnar decisão de primeiro grau que não reconheceu a incidência da prescrição executória.

2. O reconhecimento da prescrição executória, como pretende a insurgente, sem o julgamento do agravo em execução, acaba por ensejar verdadeira supressão de instância, sobretudo se considerarmos que sua análise enseja o exame de certas nuances distintas da prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl n. 44.904/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

Diante disso, não prospera a alegação de que o Juízo reclamado teria restabelecido, por via indireta, efeitos de falta grave anulada. A data-base homologada decorre da última prisão, relacionada ao novo crime, fato autônomo e já submetido ao controle das instâncias ordinárias. O Magistrado de origem, ademais, reconheceu inexistir procedimento administrativo disciplinar relativo à fuga antiga, inexistindo, portanto, extração de qualquer efeito disciplinar a partir desse episódio. Não se verifica, assim, nenhuma incoerência entre a atuação do Juízo de primeiro grau com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado" (Tema Repetitivo n. 652 do STJ).

Também não procede a invocação de precedentes concernentes à unificação de penas. O acórdão proferido no REsp n. 1.557.461/SC (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 10/5/2016), ao afirmar que a unificação não autoriza a alteração da data-base, não alcança hipóteses em que o novo marco decorre de fato processual superveniente, como nova prisão por crime praticado durante a execução.

Além disso, mostra-se irrelevante a discussão sobre prescrição de faltas graves, ainda que esta Corte Superior admita a aplicação analógica do prazo trienal, pois nenhuma falta disciplinar resultante da fuga foi reconhecida ou utilizada pelo Juízo de origem.

Cumprе salientar que a própria decisão agravada determinou ao Juízo da execução a reapreciação do cálculo com estrita observância da Súmula n. 533 do STJ, assegurando o contraditório e a defesa técnica em eventual apuração disciplinar. Não se observa, portanto, ilegalidade ou prejuízo aptos a justificar

intervenção do Superior Tribunal de Justiça, especialmente porque a reclamação não se presta a substituir recursos próprios nem permite, como pretende o agravante, a fixação originária de nova data-base.

A definição da data-base em 4/8/1996, como requerido, demanda reavaliação fático-executória ampla e refazimento integral do cálculo da pena, providência sabidamente incompatível com a via estreita da reclamação e do agravo regimental.

Inexistindo teratologia, ilegalidade flagrante ou afronta concreta à autoridade do acórdão paradigma, também não há espaço para concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 46.657 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0401763-6

Número de Origem:

00097516920198260026 97516920198260026

Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ROMILTON QUEIROZ HOSI

ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807

JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133

VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019

AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082

FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555

ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1A RAJ - SÃO
PAULO - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS

ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO
PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILTON QUEIROZ HOSI

ADVOGADOS : OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252

ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320

GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807

JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133

VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019

AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082

FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555

ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 1A RAJ - SÃO
PAULO - SP

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2025